



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.001512/2010-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.172 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE ITAPORANGA PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2009 a 31/12/2009, 01/02/2010 a 30/04/2010

CONTRIBUIÇÕES DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS.
COMPENSAÇÃO.

As contribuições previdenciárias declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, incidentes sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo, exigidas no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004 com base no art. 12, I, “h” da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.506/97, são passíveis de repetição de indébito quando comprovado o recolhimento indevido e desde que a compensação tenha sido declarada ou requerida dentro do prazo prescricional.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO.
MULTA ISOLADA.

Configura má-fé declarar compensação de contribuições não recolhidas e essa conduta enseja a aplicação de multa isolada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente, justificadamente, o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 11-33.580 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ Recife-PE, f. 261-266, com ciência ao sujeito passivo em 11/04/2012 que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado sob o Debcad nº 37.276.561-0, com ciência ao sujeito passivo em 22/09/2010, f. 02.

De acordo com o relatório fiscal de f. 20-28, o AIOP trata de exigência de contribuições para a Seguridade Social decorrentes de glosa de compensação de contribuições previdenciárias declaradas indevidamente em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), nas competências 08/2009 a 12/2009 e 02/2010 a 04/2010 e de multa isolada no percentual de 150% sobre os valores indevidamente compensados, com fundamento no art. 89, §§ 9º e 10 da Lei 8.212/91, na redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Relata a autoridade lançadora que a autuada alegou ter compensado as contribuições incidentes sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo, com base no art. 12 inc. I “h” da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.506/97, referentes ao período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, as quais foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

No relatório fiscal ficou consignado que a glosa de compensação ocorreu porque não foi constatado o recolhimento das contribuições compensadas, nem elas foram declaradas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP do período de 01/1999 a 09/2004. Acrescenta que, de qualquer modo, o direito de pleitear a restituição/compensação estaria extinto, pois já teria decorrido o prazo de cinco anos contados do pagamento.

A multa isolada teve por fundamento o fato de o Município ter procedido à compensação das contribuições mesmo sabendo que não possuía o direito creditório, o que, segundo consta do relatório fiscal, ficou evidenciado com base nos seguintes elementos de fato:

a) o Município, devidamente intimado, deixou de apresentar à fiscalização memória de cálculo das compensações efetuadas e dos recolhimentos indevidos e respectivos documentos comprobatórios;

b) a pedido da Câmara Municipal, foram excluídas do parcelamento LDC nº 35.770.035-0 as contribuições declaradas inconstitucionais incidentes sobre os valores pagos aos vereadores;

c) antes da ação fiscal, o Município foi notificado pela Delegacia da Receita Federal em Campina Grande/PB, por meio do Ofício GAB/DRF/CSD/PB nº 1631/2009, a providenciar a retificação das GFIP mediante exclusão das compensações declaradas, tendo sido informado ao sujeito passivo, naquela ocasião, que os agentes políticos (prefeito e vice-prefeito) não constavam das GFIP do período de janeiro de 1999 a setembro de 2004 e que as

contribuições previdenciárias decorrentes dos subsídios dos vereadores haviam sido excluídas do parcelamento da Câmara Municipal de Itaporanga-PE.

O Ente Federado apresentou impugnação solicitando o cancelamento do crédito tributário. A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário lançado.

Em 10/05/2012 o sujeito passivo, representado pelo prefeito municipal, interpôs recurso apresentando suas alegações, f. 270-274, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são, em síntese:

Alega que a contribuição devida à Seguridade Social a cargo dos agentes políticos foi descontada das remunerações deles, conforme folhas de pagamento em anexo, e foram recolhidas à época por meio de Guia de Recolhimento da Previdência Social – GPS, o que se pode verificar em consulta aos arquivos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Alega que a compensação desses valores foi feita dentro do prazo legal de dez anos, citando jurisprudência nesse sentido.

Entendendo que a glosa da compensação ocorreu porque os valores compensados haviam sido excluídos anteriormente de parcelamento, questiona esse procedimento, perguntando em qual processo de débito isso ocorreu; quem requereu a exclusão das contribuições questionadas, e, caso tenha sido a Câmara Municipal, se ela tem personalidade jurídica para fazer o pedido e se o pedido atingiu os agentes políticos do Poder Executivo, o que, em caso afirmativo, entende tratar-se de ato ilegítimo.

Informa que anexa ao seu recurso as planilhas de cálculo dos valores a compensar e cópias das folhas de pagamento dos agentes eletivos.

Entende que a multa isolada é confiscatória, o que contraria o art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988 e argumenta que eventual erro na declaração da compensação não é justificativa plausível para a aplicação da multa isolada.

Entende que é ilegal a autuação por infringência ao disposto no art. 33, §§2º e 3º da Lei 8.212/91, c/c os arts. 232 e 233, § único do Decreto 3.048/99, alegando que está desobrigada a apresentar à fiscalização GFIP que foi por ela entregue à Receita Federal em época própria.

Ao final pede, *in verbis*:

a) Que sejam aceito (sic) os valores de créditos dos agentes eletivos conforme folha de pagamento e desconto previdenciário, em anexa (sic), aplicando as suas atualizações monetárias para a época do lançamento da compensação em GFIP;

b) Que sejam avaliado (sic) a forma do LDC 35.770.035-0, ora já baixado por liquidação, quanto a sua personalidade jurídica, bem como a revisão dos créditos dos agentes eletivos da Câmara Municipal, tornando reconhecidos os valores devidos dos agentes eletivos de prefeitos e vice durante o período de 1998 a 2004;

c) Que sejam incluídos os créditos dos cargos eletivos de Prefeito e Vice na dedução do débito;

d) Que os valores apurados pela fiscalização divergentes da parte patronal sejam devidos e estejam de fora dos valores da compensação e sejam aplicados (sic) as multas de apenas 75% e não a de 150%, para que tornem as medidas de regularização e parcelamento em 60 meses conforme legislação vigente.

e) por fim, que após a aplicação dos valores dos agentes eletivos comprovados nessa defesa o saldo deste DEBCAD em questão, seja aplicado a redução da multa, bem como, seja desmembrado para fins de parcelamento com base na legislação da Lei 10.522/2002 e limites de valores de até R\$ 500 mil.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Direito Creditório do Contribuinte

O sujeito passivo tem direito à compensação, dentre outros motivos, quando realiza pagamento de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (art. 165, I, do CTN).

O ressarcimento pela via da compensação é passível de homologação quando há prova: 1) do pagamento; 2) da natureza indevida do pagamento; 3) de que o pedido de compensação ocorreu dentro do prazo prescricional.

São indevidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados exercentes de mandato eletivo, exigidas com base no art. 12 inc. I “h” da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.506/97, no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, em virtude de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, passíveis de repetição de indébito em caso de ter havido o seu recolhimento e desde que a compensação tenha sido declarada ou requerida dentro do prazo prescricional.

As folhas de pagamento juntadas aos autos revelam a natureza do fato jurídico, mas não comprovam o pagamento indevido.

Foi relatado pela autoridade lançadora, e não contestado pela recorrente, que as Guias de Recolhimento à Previdência Social – GPS das competências 01/1999 a 09/2004 não contêm o recolhimento das contribuições patronais e a cargo dos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas ao prefeito e vice-prefeito porque esses fatos geradores não foram incluídos na GFIP deste período.

Também foi relatado pela autoridade lançadora que não houve pagamento das contribuições dessa natureza incidentes sobre a remuneração dos vereadores, pois elas foram deliberadamente excluídas do parcelamento do LDC nº 35.770.035-0, em nome do Município – Câmara Municipal.

As questões sobre a identificação do requerente da revisão do LDC e a sua legitimidade para requerer a revisão devem ser postas naqueles autos. De qualquer sorte, as respostas aos questionamentos da recorrente não têm influência neste processo, pois não têm o condão de alterar o fato de que aquelas contribuições não foram pagas pela municipalidade.

A prova de que as contribuições declaradas inconstitucionais foram descontadas das remunerações dos agentes políticos pelo Município nas folhas de pagamento dos anos 1998 a 2004 não é suficiente para gerar o direito creditório do contribuinte, posto que desacompanhada da prova do pagamento das contribuições descontadas.

Frise-se que, apesar de regularmente intimado pela autoridade fiscal, em nenhum momento o recorrente demonstrou o cálculo dos valores declarados a título de compensação nas competências 08/2009 a 04/2010.

A falta de prova do pagamento inviabiliza a análise quanto à prescrição da pretensão do recorrente à compensação, considerando que o termo inicial da prescrição é a data do pagamento indevido.

Não obstante isso, para os pedidos de ressarcimento e declarações de compensação processados a partir de 09 de junho de 2005 o direito de pleitear a restituição, em caso de pagamento indevido de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento indevido, nos termos do art. 168 inc. I do Código Tributário Nacional e art. 3º da Lei Complementar 118/2005, conforme posição do Supremo Tribunal Federal adotada no RE 566621/RS, Min. Ellen Gracie, ago/11, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Pelo exposto, concluo que não há direito creditório a ser compensado, o que justifica a glosa das compensações realizadas indevidamente pelo Ente Federado.

Multa Isolada

A controvérsia recai sobre a multa isolada aplicada com base no art. 89 § 10 da Lei 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(..)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá

como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Antes de mais nada, deixo de apreciar a alegação de incompatibilidade do art. 44 da Lei 9.430/96 com o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, por força do Enunciado da Súmula CARF nº 02, abaixo transcrito:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A multa isolada, no caso, visa a coibir atos ilícitos, de modo que sua exigência depende da configuração da má-fé do requerente.

A autoridade fiscal demonstrou que o Município deixou de apresentar à fiscalização memória de cálculo das compensações efetuadas e dos recolhimentos indevidos e dos respectivos documentos comprobatórios, e que foi orientada, antes da ação fiscal, a providenciar a retificação das GFIP mediante exclusão das compensações declaradas, tendo-lhe sido informado, naquela ocasião, que não havia recolhimentos vinculados aos agentes políticos, pois o prefeito e vice-prefeito não constavam das GFIP do período de janeiro de 1999 a setembro de 2004, e as contribuições previdenciárias decorrentes dos subsídios dos vereadores haviam sido excluídas do parcelamento da Câmara Municipal de Itaporanga-PE.

Esses elementos revelam a má-fé do recorrente, que tinha conhecimento da inexistência do seu direito creditório e mesmo assim não retificou as GFIP para excluir as compensações indevidas já processadas e ainda continuou a fazer as compensações nas competências seguintes, deliberadamente inserindo dados falsos nas GFIP.

Diante do exposto, mantenho a multa isolada.

Pedido de Parcelamento

Quanto ao pedido de parcelamento, cabe ao sujeito passivo formalizá-lo junto à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil circunscricionante do seu domicílio.

Obrigação Acessória

Por ser impertinente, deixo de apreciar a alegação de que é indevida a autuação por infringência ao art. 33, §§2º e 3º da Lei 8.212/91, com base no fato de a recorrente ter deixado de apresentar, à fiscalização, as GFIP entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil em época própria.

Trata-se de matéria não tratada no lançamento tributário em discussão, e por este motivo, deixo de me manifestar sobre ela.

Conclusão

Com base no exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, indeferindo os pedidos da interessada.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora

CÓPIA